



ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0006276-16.2013.815.2001.

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB 32.505-A).

2º APELANTE: Edneusa Azevedo de Carvalho.

ADVOGADO: Lucas Freire Almeida (OAB/PB 15.764).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SUPOSTA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE AS PARTES CONTRATAM ENTRE SI. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA IMPOSIÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO DA AUTORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. ABUSIVIDADE E MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADAS. ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n.º 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira” (Súmula 556, STJ).

2. A contratação do seguro de proteção financeira não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante, a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato.

3. 1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

4. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

5. Às instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

6. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações nº 0006276-16.2013.815.2001, em que figuram como Partes Edneusa Azevedo de Carvalho e a BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer das Apelações, negar provimento ao Apelo da Autora e dar provimento ao Apelo da Ré.**

VOTO.

BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara da Comarca desta Capital, f. 117/124, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito em seu desfavor ajuizada por **Edneusa Azevedo de Carvalho**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a abusividade da cobrança das Tarifas de Cadastro e de Seguro de Proteção Financeira, bem como da comissão de permanência, condenando-a à devolução, na forma simples, dos valores pagos a esses títulos, corrigidos pelos índices oficiais aplicados pela Justiça, a partir de cada cobrança indevida, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e, em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1,000,00, observando a compensação prevista no art. 21, do CPC/1973, vigente à época da prolação da Sentença.

Em suas razões, f. 125/131, a Ré alegou que é legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro e que a Tarifa denominada Seguro de Proteção Financeira é destinada a liquidar a dívida junto à instituição credora nas hipóteses preestabelecidas no contrato, beneficiando, no seu dizer, a própria devedora.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 149/153, a Autora sustentou que as cláusulas discutidas são nulas de pleno direito por terem sido firmadas em desacordo com as disposições

do CDC, e que, diante da ausência de boa-fé da instituição financeira na inclusão das referidas tarifas no Contrato, os valores cobrados devem ser restituídos, razão pela qual requereu o desprovemento do Recurso.

A Autora interpôs Apelação Adesiva, f. 155/162, alegando que é ilícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, exceto quando expressamente convencionada, que a Tabela Price é utilizada para ludibriar a cobrança de juros capitalizados e que é indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, razão pela qual sustentou fazer jus à devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados procedentes.

Nas Contrarrazões, f. 168/180, a Ré alegou que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada, que os juros remuneratórios não se limitam a 12% ao ano, que a jurisprudência pátria tem admitido a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, e que, como não houve pagamento excessivo, não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente, requerendo, ao final, o desprovemento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Recursos, analisando inicialmente o Apelo da Instituição Financeira Ré.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a cobrança da Tarifa de Cadastro continuou a ser possível mesmo após a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, para fins de ressarcimento dos custos com a realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas, somente podendo ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.¹

¹ Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula 566, STJ).

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E DA RESOLUÇÃO N. 12/2009. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL LEGÍVEL DO ACÓRDÃO. ILEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DANO MORAL AFASTADOS. 1. Nos termos do art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual de juizado especial e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis. 2. Constitui erro material, sanável de ofício, o reconhecimento da ilegitimidade parcial do acórdão recorrido que não prejudica a análise da questão discutida no bojo da reclamação. 3. A tarifa de cadastro, quando contratada, é válida e somente pode ser cobrada no início do

Diante da inexistência de prova de que não é a primeira vez que a Autora contrata com a Ré, tampouco de alegação nesse sentido, deve ser considerada devida a cobrança da Tarifa de Cadastro.

Quanto à contratação do Seguro de Proteção Financeira, tem-se que esta não é obrigatória, estando a declaração de ilegalidade condicionada à demonstração da sua imposição para adesão ao contrato².

O instrumento contratual em análise, f. 28/30, previu de forma expressa a Tarifa denominada “Seguros”, tendo evidenciado, nos itens 18 e 19, a possibilidade da Autora optar pela contratação do “Seguro de Proteção Financeira”, bem como a relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). 4. Sendo legítima a cobrança da tarifa de cadastro, não há restituição em dobro nem indenização por dano moral. 5. Agravo interno não conhecido. Reconhecimento, de ofício, da regularidade na formação da reclamação e, por conseguinte, da sua procedência. (AgInt na Rcl 30.567/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016)

²APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE CADASTRO. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE NA SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO DO BANCO. AUSÊNCIA DE GRAVAME. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO. SEGURO. PACTO ACESSÓRIO FACULTATIVO. PROTEÇÃO DO BEM E DO CREDOR. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA. LIBERDADE DO CONSUMIDOR PARA DECIDIR SOBRE A CONTRATAÇÃO. TARIFA DE GRAVAME. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] Expondo o contrato expressamente a facultatividade do pacto acessório, ofertando ao consumidor a liberdade de contratá-lo ou não, não há que se falar em venda casada. A leitura da cláusula revela que o prêmio pago no ato da contratação tinha por objeto a cobertura securitária nas hipóteses de morte, invalidez ou desemprego, não havendo que se falar em repasse dos custos inerentes à atividade financeira, uma vez que a contraprestação visa a proteção do bem e a do próprio consumidor, que acaso ocorra uma das hipóteses, terá direito aos benefícios do seguro. [...] (TJPB; APL 0018214-71.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/02/2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA DEMANDANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. TARIFA DE CONFECÇÃO DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. CABIMENTO. ANUÊNCIA DA CONTRATADA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGO ADMINISTRATIVO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. MERO SERVIÇO DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] O ajuste referente à cobrança de seguro de proteção financeira é opcional para o contratante, razão pela qual havendo anuência à cobertura securitária, resta legítima sua exigência. [...] (TJPB; APL 0012356-15.2014.815.0011; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 27/08/2015)

APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA IMPOSIÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA AUTORAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50. PROVIMENTO. 1. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de

sua finalidade, qual seja, o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato.

Desta forma, não tendo a Autora se desincumbido do ônus que lhe competia, qual seja, a imposição da contratação do referido Seguro como condição para adesão ao Contrato, impõe-se o reconhecimento da legalidade da sua cobrança.

Passo à análise do Apelo Autoral.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001³, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula n.º 121, do STF⁴, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal⁵.

A jurisprudência do STJ também tem admitido a utilização da Tabela Price juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, AGRG NO ARESP 231.941/RS, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 08/10/2013, DJE 14/10/2013). 2. **A contratação do seguro de proteção financeira não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato. Precedentes deste tribunal de justiça.** 3. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; APL 0001841-60.2012.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/10/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. TAC, TEC, TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRAUAIS. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DAS LEIS DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA COBRANÇA E DA PACTUAÇÃO ACESSÓRIA. VALOR NÃO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] Não comprovada a contratação e a cobrança de seguro de proteção financeira, impossível imputar à instituição financeira a devolver quantia que não foi paga. Ressalte-se, ainda, que a contratação do seguro não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante, a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato. Provimento parcial do recurso. (TJPB; AC 200.2010.045812-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Alves da Silva; DJPB 19/06/2012).

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. JUROS PREVIAMENTE PACTUADOS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a. A., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado. 2. A ilegalidade da contratação de seguro prestamista é condicionada à prova de sua imposição como condição para o oferecimento do empréstimo bancário. (TJPB; AC 001.2008.023956-7/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/06/2012).

³MP n.º 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

⁴Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

nos contratos bancários⁶, por não caracterizar anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas contratuais.

O Instrumento Contratual de n.º 244011074, f. 28/30, firmado em 26 de abril de 2011, posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, previa uma taxa de juros de 29,08% a.a. e de 2,15% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 25,8%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado, como acertadamente decidiu o Juízo.

Quanto à taxa de juros contratada, 29,08% a.a., tem-se que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, ônus do qual a Autora não se desincumbiu.

Com relação à insurgência relativa à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, não vislumbro interesse recursal da Autora nesse ponto, tendo em vista que a ilegalidade de referida tarifa foi declarada pelo Juízo na Sentença, tendo, naquela ocasião, determinado a devolução do valor cobrado a este título.

No que concerne à repetição do indébito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira⁷, razão pela qual a repetição deve ser imposta na forma simples.

⁵AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

⁶Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais e do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

⁷ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).

Posto isso, **conhecidas as Apelações, nego provimento ao Apelo da Autora, e dou provimento ao Apelo da Instituição Financeira Ré para, reformando a Sentença, declarar a legalidade da cobrança das tarifas denominadas “Tarifa de Cadastro” e “Seguro”, afastando, por consequência, a sua condenação à devolução dos valores cobrados a este título, mantendo a Sentença em seus demais termos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

